

Registro: 2019.0000305217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4000530-84.2013.8.26.0161, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ABC FIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA, Apelados CAROLINE GRANADOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso das rés. Deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Soares Levada Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4000530-84.2013.8.26.0161

COMARCA DA CAPITAL — SÃO PAULO - SP — 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: RICARDO PEREIRA SANTOS

APELANTE/APELADA: ABC FIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS CONTRA

INCÊNDIO LTDA. e CAROLINE GRANADOS PEREIRA

APELADA: CAROLINE GRANADOS PEREIRA

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

V O T O Nº 37513

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Acidente que decorreu de culpa exclusiva da corré que não observou as placas de sinalização e cruzou as vias sem a devida atenção. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Ilegitimidade da litisdenunciada mantida. Dano moral fixado dentro dos parâmetros. Sucumbência recíproca mantida. Apelo das rés improvidos. Apelo do autor parcialmente provido.

Visto.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor (fl. 374/380) e pelas corrés ABC Fire e Caroline (fl. 357/370) em face de decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos proposta pelo Autor Ricardo. O autor ingressou com a ação alegando ter se envolvido em acidente de trânsito com veículo conduzido pela corré Caroline e de propriedade da corré ABC Fire. Alegou, ainda, que em razão do acidente sofreu graves lesões, tendo sido afastado de suas atividades laborais por 14 meses. Pretendeu, assim, indenização por lucros cessantes, ou, alternativamente, pensão vitalícia e reparação por danos morais e materiais.



Após a citação, a corré ABC apresentou sua contestação, arguindo preliminares de denunciação da lide a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEUROS GEIAS, e no mérito, a irregularidade quanto à sinalização da via onde os fatos ocorreram, bem como imprudência do autor na condução de seu veículo pois com velocidade incompatível a com a via.

A corré Caroline também ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade no polo passivo, e no mérito, ausência de culpa no acidente, irregularidade na sinalização da via, bem como culpa concorrente do autor.

A litisdenunciada Porto Seguro ofereceu defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Ao final, o MM. Juízo *a quo* houve por bem acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da litisdenunciada PORTO SEGURO e julgar o feito extinto em relação a ela. Julgar parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, a reparar os danos morais.

Irresignados, autor e corrés ABC Fire e Caroline Pereira interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. O autor pleiteia a reforma da sentença para que seja dada total procedência ao pedido inicial. As corrés ABC Fire e Caroline pugnam a improcedência da ação.

Conheço dos recursos, posto que tempestivos. Recurso do autor, sem preparo, regularmente. Recurso das corrés com o recolhimento das custas recursais.

Contrarrazões da litisdenunciada Porto Seguro (fl. 384/394 e fl. 404/417) pelo improvimento.

Contrarrazões do autor pelo improvimento (fl. 396/402).

É o relatório.



Fundamento e decido.

2. Apelo das corrés ABC Fire e Caroline Pereira: a culpa pelo acidente foi mesmo da corré Caroline, por não ter percebido as placas de sinalização "pare" e ter cruzado as vias sem a devida atenção (fl. 21, Termo Circunstanciado). A falha de sinalização surge depois, como forma de defesa, o que afasta a preliminar de cerceamento de defesa, pois nenhuma outra prova era necessária.

Quanto à reinclusão da litisdenunciada Porto Seguro nos autos, realmente a apólice foi firmada por pessoa física, Marcos dos Santos Pereira, e não por ABC Fire. Diz a apelante que Marcos Pereira firmou o contrato como procurador da pessoa jurídica, mas nenhuma ressalva existe na apólice a respeito, em tudo indicando-se a pessoa natural como principal condutor e segurado. Mantém-se assim a ilegitimidade passiva reconhecida.

Os danos morais fixados o foram ponderadamente, ante a gravidade das lesões sofridas pelo autor. O valor de R\$ 12.500,00 para quem experimentou lesões comprometedoras das funções mastigatória e estética é razoabilíssimo, dando conta da dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória em relação ao ofensor.

Quanto ao apelo do autor, procede parcialmente. Sua incapacidade parcial e permanente de 12,5% (50% de limitação articular de ombro) de modo algum justifica o pedido de pensão vitalícia, mormente pela sede das lesões, sem reflexos em sua profissão de instalador. Por outro lado, a jaqueta, capacete e celular foram pedidos mas não se provaram sua propriedade ou posse, como afirmado a fl. 344, pelo que não poderia mesmo atender a tais pedidos.

Já os lucros cessantes merecem ser parcialmente deferidos. Equivocou-se o d. juiz sentenciante, de fato, ao dizer que desde janeiro de 2012 o apelante autor encontrava-se no gozo de auxílio doença, ou seja, três meses antes do acidente. Na verdade, o benefício lhe foi concedido em 19 de abril de 2012, 16 dias após o acidente e em razão dele. Provado que ficou ele doze



meses (e não quatorze) incapacitado para suas funções, recebendo o valor de R\$ 1.025,36, tem-se como razoável o cálculo de perda de meio salário mínimo/mês, ou aproximadamente R\$ 500,00, chegando-se a um valor de danos, a título de lucros cessantes, de R\$ 6.000,00, valor esse já atualizado e, portanto, vencendo correção monetária somente deste arbitramento, bem como juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação das rés (Código Civil, artigo 405). Os encargos no tocante aos danos morais não foram objeto de impugnação.

A reciprocidade sucumbencial é mantida, permanecendo os honorários como constantes a fl. 348/49, bem como a repartição das custas processuais.

3. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao apelo das rés. Dá-se parcial provimento ao apelo do autor.

SOARES LEVADA Relator